



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 503 /2009
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 21/05/2009
PROCESSO DE RECURSO nº 1/4754/2005
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200709017
AUTUANTE: Lauro Henrique Pereira Rodrigues - mat. 104289-1-2
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Seccionamento de Bobina de Fita Detalhe de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Envio dos anexos utilizados no levantamento e que servem de base à autuação ao contribuinte não é pressuposto de validade do auto de infração mas do processo contencioso administrativo, sem o que não há contraditório ou ampla defesa. Assegurado o contraditório e a ampla defesa. Retorno dos autos à Primeira Instância, com o envio ao contribuinte de todos os documentos e anexos que serviram de base ao auto de infração, e reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para defesa. A exigência fiscal não tem por pressuposto fático a eventual impossibilidade da execução da ação fiscal, mas o seccionamento das bobinas da fita detalhe. Não socorre o autuado o art. 112 do CTN. Dúvida existiria se eventualmente a redação dos art. 402, II e 123, VIII, "h" não correspondesse ou não alcançasse o fenômeno noticiado e provado nos autos. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por seccionamento de bobina de fita detalhe de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF sem justificativa durante o exercício de 2004.

Importante anotar que em sessão do dia 19 de outubro de 2006 a Segunda Câmara de Julgamento decidiu pela

Processo n° 1/4754/2005

2

Auto de infração n° 1/200509017

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

nulidade da decisão singular proferida em 05 de abril de 2006, e de todos os atos subseqüentes, deliberando que o processo voltasse àquela instância para novo julgamento. Deliberou ainda que todos os documentos e anexos que serviram de base ao auto de infração fossem remetidos ao contribuinte, com reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para defesa, fato que se comprova às fls. 99/100.

A decisão recorrida está assim ementada:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ação fiscal que denuncia a prática reiterada do contribuinte em seccionar as bobinas quem contém as fitas detalhes quando deveria armazená-las inteiras. Autuação procedente. Infringência ao art. 401, inciso III, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "h" da Lei n° 12.670/96, com alteração dada pela Lei n° 13.418/2003. Defesa tempestiva.

Nas suas razões o recorrente argui a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa pois não há provas de que tenha recebido a totalidade da documentação que ateste que efetivamente teria havia 611 (seiscentos e onze) seccionamentos de bobinas de fita detalhe de janeiro a outubro de 2004.

Segundo o recorrente não foi atendida a determinação da Segunda Câmara no sentido de que fossem remetidos todos os anexos que embasaram a acusação fiscal, inclusive o recibo de entrega/devolução dos documentos utilizados pela autoridade autuante.

No que tange ao conteúdo do auto de infração o recorrente argui a inexistência da infração vez que não deu causa a óbice à ação fiscal; outrossim, não há prova de que aconteceram os 611 (seiscentos e onze) seccionamentos de bobinas de fita detalhe.

Na hipótese, aponta o recorrente que, diante da falta de certeza dos seccionamentos denunciados, é pertinente a aplicação do art. 112, II do CTN.

Por sua vez, o Parecer da Consultoria Tributária é no sentido da procedência do auto de infração, nos termos de decisão monocrática, que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o envio dos anexos utilizados no levantamento e que servem de base à autuação ao contribuinte não é pressuposto de validade do auto de infração mas do processo contencioso administrativo, sem o que não há contraditório ou ampla defesa. Evidentemente que a indisponibilidade, ou mesmo a inexistência, dos anexos dá causa, por via de consequência, a nulidade do auto de infração por cerceamento das garantias constitucionais, entretanto o contencioso administrativo nada mais é do que a porta de entrada para o contraditório e a ampla defesa de modo que a qualquer tempo e Instância deverá facilitar ao autuado o acesso a quaisquer peças dos autos, sob pena de abdicar da sua função institucional.

Destarte, não é outra a razão porque decidiu a Segunda Câmara pelo retorno dos autos à Primeira Instância, com o envio ao contribuinte de todos os documentos e anexos que serviram de base ao auto de infração, e reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para defesa, pelo que entendo não ser legítimo o argumento da Defesa de que o fisco não os teria entregado. Sem embargo de acrescentar que, pelas razões já ditas, enquanto perdurar a lide, poderá, e deverá, este Contencioso, a qualquer tempo, fazê-lo.

Quanto ao conteúdo da imputação entendo não comportar reparos. Não procede o argumento da Defesa de inexistência da infração porque não teria dado causa a óbice da ação fiscal. A exigência fiscal não tem por pressuposto fático a eventual impossibilidade da execução da ação fiscal, mas o seccionamento das bobinas da fita detalhe, que por sua vez deve ser armazenada sem seccionamento, fato este juridicamente qualificado como dever fiscal na forma do art. 401, III do Dec. 24.568/99, vejamos:

Art. 402: ...

.....
III - a bobina que contém a fita detalhe **deve ser armazenada inteira sem seccionamento**, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento (grifo).

Por sua vez é descabido o argumento da Defesa de que não há prova da infração. Contrário a este argumento há nos autos a relação de todos os seccionamentos havidos por período mensal, com indicação do equipamento emissor e tudo que possa identificá-los, especificamente, por leitura, bobina, etc.

Processo n° 1/4754/2005

4

Auto de infração n° 1/200509017

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Portanto - até porque o contribuinte não aponta qualquer contradição na relação de seccionamentos no cotejo com as bobinas que lhe foram entregues, apenas vislumbra, em tese, a inexistência da infração - não pairam dúvidas sobre a infração. E não socorre o autuado o art. 112 do CTN. Tal artigo cuida da interpretação pura e simples da legislação em caso de dúvida, e não da qualificação jurídica do fato tributário, qual seja, seccionamento das bobinas das fitas detalhes, cuja consequência é a penalidade prevista no art. 123, VIII, "h" da Lei n° 12.670/96. Eis:

Art. 123. (...):

.....
VIII - outras faltas:

.....
h) seccionar o bobina que contém a fita-detalle, exceto no caso de intervenção técnica (...);

Por sua vez, dúvida existiria, na forma do art. 112, II, se eventualmente a redação dos art. 402, II e 123, VIII, "h", acima transcritos, não correspondesse ou não alcançasse o fenômeno noticiado e provado nos autos.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão preferida em primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Comercial de Miudezas Freitas Ltda** e recorrida **Célula de Julgamento em Primeira Instância**.

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada por parte, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não consta nos autos comprovação da devolução das bobinas, objeto da autuação, ao contribuinte. Referida nulidade foi afastada por constar às fls. 65 do processo de recurso n° 1/3623/2005, em pauta na 52ª Sessão Extraordinária nesta mesma data e decorrente da mesma ação fiscal do processo sob análise, relação dos documentos devolvidos ao contribuinte, que atestam a devolução dos documentos em questão.

Processo nº 1/4754/2005
Auto de infração nº 1/200509017
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

5

Foi voto vencido, favorável a nulidade a Conselheira Jerizta Gurgel Holanda Rosário Dias. Ressalte-se que, por determinação do Sr. Presidente, o citado documento deve ser anexado ao processo sob análise. No mérito, também por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Jerizta Gurgel Holanda Rosário Dias, Jose Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil que se pronunciaram pela improcedência da acusação fiscal sob o fundamento de ausência de provas o que conduz a aplicação da penalidade do art. 112, II do CTN. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal do recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2009.


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

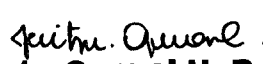

Sandra Maria T Menezes de Castro
Conselheira


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana C. Lima Petelinkar
Conselheira

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Jose Romulo da Silva
Conselheiro Relator


Jerizta Gurgel H. R. Dias
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado